



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 162/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1403, de 16 de setembro de 2004, nos termos do § 7º, do art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 23 109 104  
Horas 16:45  
Por LENE



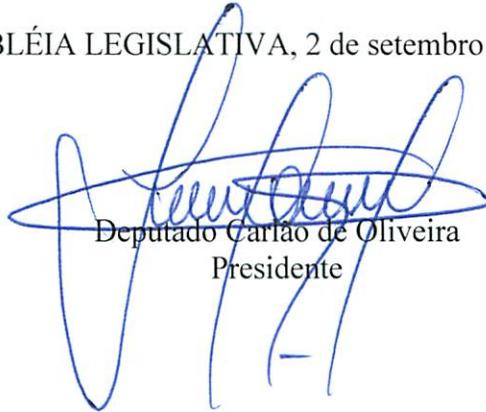
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 137/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dá nova redação ao *caput* do artigo 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.



Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 13/09/04  
Horas 10:50  
Por RENE



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação ao *caput* do artigo 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 058 , DE 2 DE JUNHO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dá nova redação ao *caput* do artigo 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 050/2004, de 11 de maio de 2004.

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Legislativo Estadual, o que evidencia um insanável vício de forma no processo legislativo, com violação direta, tanto da Constituição da República (art. 16, § 1º, inciso II, alínea “a”) como da Constituição do Estado de Rondônia, que assim prescreve no seu artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”.

Destaco que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantida pelo Estado com os seus agentes.

Além do vício de constitucionalidade acima referido, não vislumbro interesse público do Estado em pagar proventos de inatividade a quem tem 25 anos de contribuição, mas somente 15 anos de serviço na corporação, podendo, ainda, levar a conta desse tempo, o tempo de serviço militar prestado. Essa é medida inédita que não encontra paralelo na legislação de nenhum outro estado do país.

Vale lembrar que a carreira policial militar foi uma das poucas a receber aumento real de suas remunerações, concedidos pela Lei nº 1063, de 2002, e até o presente momento ainda recebe seus pagamentos mediante estrutura conhecida como “remuneração”, que permite o pagamento de vários outros acréscimos legais de Adicionais e Gratificações, além do vencimento básico fixado na tabela do Anexo II da citada lei, quando, de acordo com o comando constitucional do artigo 144, § 9º da Constituição Federal já deveriam receber através de subsídio – parcela única fixada em lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Br. 04 / 06 / 2004  
Maílene  
ASSINATURA



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 050/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dá nova redação ao *caput* do artigo 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 32/05/04  
Horas 15:54  
Por LENE



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dá nova redação ao *caput* do artigo 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente